

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

LOCAL DE REALIZAÇÃO

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

- **COMITÊ ELEITORAL**
- **SEDE DE PARTIDO POLÍTICO**

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Agravo Regimental. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2008. Decisão que deu provimento ao recurso. Apresentação de um único julgado em sentido diverso é insuficiente para comprovar que a matéria apreciada não tem entendimento pacificado nos tribunais. Consulta aos julgados das Cortes Superiores orienta que não há proibição legal para a aposição de outdoors em comitês eleitorais, o que faz presumir seja a sua utilização também permitida nas sedes dos diretórios partidários. O recurso não traz qualquer alegação inovadora, hábil a ensejar a reconsideração da decisão monocrática. Agravo regimental a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 5087, de 06/11/2008, publicado no DJEMG de 28/11/08, Rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Fixação de placa. Eleições 2008. Improcedência. Fixação de placa no interior de comitê eleitoral em dimensão superior a 4 m². Violação do artigo 14 da Resolução n. 22.718/2008/TSE. A proibição legal alcança os comitês de campanha. Entendimento jurisprudencial do TSE. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4135, de 02/10/08, publicado em Sessão, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Área total superior ao limite regulamentar. Procedência. Eleições 2008. A colocação das placas acima das dimensões legais no Comitê Eleitoral não tem o condão de afastar a proibição do art. 14, da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Exclusão da multa. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4335, de 02/10/08, publicado em Sessão, Rel. designado Juíza Mariza de Melo Porto.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Pintura realizada em comitê eleitoral, constando o nome dos candidatos. Procedência. Eleições 2008. Possibilidade de utilização de painel superior a 4m² para identificação de comitê eleitoral. Questão pacífica no TSE. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4133, de 30/09/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência. Eleições 2008. A legislação eleitoral não impõe um número limite de comitês e permite propaganda eleitoral na sede dos partidos políticos. Permissão, através do compromisso firmado pelos candidatos perante a Justiça Eleitoral, da existência de propaganda eleitoral na fachada dos comitês. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3816, de 22/09/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*
- “Mandado de Segurança. Propaganda eleitoral irregular. Decisão judicial que determinou a retirada de fotos de obras públicas afixadas no interior de comitê de campanha. Liminar concedida. Art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Ausência de demonstração de irregularidades na utilização das fotos. Não-configuração de uso indevido de meios publicitários. Ilegalidade da determinação judicial. Segurança concedida em caráter definitivo.” *Ac. TRE-MG nº 3647, de 11/09/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placa. Comitê de candidato. 1. Nos termos do art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4 m² em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica às placas fixadas em comitês de candidatos das eleições municipais de 2008. 2. A proibição objetiva assegurar aos candidatos igualdade de condições, impedindo que aqueles que detenham maiores recursos realizem maciçamente essa espécie de propaganda, sem observância do limite regulamentar, provocando o desequilíbrio da disputa. Agravo regimental a que se nega provimento.” *Ac. TSE no AgR-AI nº 10374, Rel. Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado no DJE de 13/05/2010.*
- “Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Comitê Eleitoral. Coligação Partidária. Descumprimento. Limite. 4m2. Multa. Arts. 14 e 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008. 1. A apresentação de memoriais nesta instância especial constitui mera faculdade processual e sua ausência não implica cerceamento do direito de defesa, sobretudo quando não demonstrado efetivo prejuízo. 2. A permissão instituída no art. 12, I, da Res.-TSE nº 22.718/2008, que reproduz a regra do art. 244, I, do Código Eleitoral, refere-se à designação do nome do partido em sua sede ou dependências e não pode ser invocada para burlar a proibição quanto à realização de propaganda eleitoral acima do limite de 4m2. 3. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no AgR-REspe nº 35165, Rel. Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE de 05/05/2010.*
- “Eleições 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Placa afixada em fachada de comitê de campanha de candidato. Dimensão superior a 4m2. Configuração de outdoor. Orientação jurisprudencial firmada para as eleições de 2008. 2. Veículos de grande porte contendo propaganda de candidato. Efeito visual de outdoor. Caracterização de ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE. 3. Juízo de admissibilidade. Exame de mérito. Ausência. Usurpação. Competência. Agravo regimental a que se nega provimento. O precedente inaugurado no acórdão no 27.696, de 04.12.2007, rel. min. Marcelo Ribeiro, esclareceu que o posicionamento adotado até as eleições de 2006 permitia a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato. No entanto, deixou claro que estava revendo esse entendimento para as eleições de 2008, 'de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados'. A propaganda afixada em veículos de grande porte, com tamanho superior ao permitido (4m2), possui o efeito visual de outdoor, caracterizando ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. A fundamentação do juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão de competência da Corte ad quem. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Mera reiteração das razões recursais no agravo regimental.” *Ac. TSE no AgR-AI nº 10305, de 23/06/09, publicado no DJE de 02/09/09, Rel. Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS REGIONAIS:

- “Recurso nominado. Eleições 2008. Representação. Cerceamento do direito de defesa. Prescrição. Preliminares rejeitadas. Mérito. Propaganda eleitoral irregular. Fixação de placa na frente do comitê. Bem particular. Dimensões que ultrapassam 4m2. Existência de notificação para adequações necessárias ou retirada da propaganda. Não cumprimento. Aplicação de multa. Recurso desprovido. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior, para as eleições de 2006, admitiu o uso de painel superior a 4m² colocado em comitês eleitorais, mas ressaltou que esse entendimento restringir-se-ia somente àquele pleito e não para as eleições futuras. 2. A resolução TSE nº 22.718/2008 permite a inscrição do nome do partido no comitê sem restrição de tamanho, devendo, contudo, a divulgação de propaganda eleitoral de candidato naquele prédio observar a limitação prevista no art. 14 da referida norma. 3. Irregularidade configurada. 4. Multa aplicada. Recurso conhecido e desprovido.” *Ac. TRE-AL nº 6450, de 22/02/2010, Rel. Dr. Luciano Guimarães Mata, publicado no DOE de 24/02/2010.*
- “Mandado de segurança. Questionamento. Legalidade. Ato de juiz. Retirada. Propaganda eleitoral irregular. Placas com fotos e números de candidatos. Sede de Comitê de Coligação. Tamanho superior a 4 metros quadrados. Outdoor. Distinção não existente entre Comitê de Coligação e Comitê de candidato. Bens particulares. Incidência da norma geral. Violação aos arts. 14 e 17 da

Resolução TSE 22.718. Ordem denegada.” *Ac. TRE-AL nº 5819, de 02/10/2008, Rel. Dr.ª Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.*

- “Recurso eleitoral. Representação. Improcedência. Propaganda eleitoral. Placa publicitária aposta na fachada de comitê eleitoral. Não aplicação do art. 14 da Resolução TSE nº 22.718/2008. Regência normativa diferenciada. Art. 12, inciso I, da referida resolução. Não exigência do limite de 4m². Regularidade da propaganda. Não provimento. Nega-se provimento a recurso interposto em face de decisão zonal que julga improcedente representação, por suposta prática de propaganda eleitoral irregular, pois não se detecta qualquer irregularidade na afixação de placa publicitária na sede de comitê de campanha, nos termos do art. 12, inciso I da Res. TSE nº 22.718/2008, que autoriza a exposição do comitê eleitoral da forma que melhor parecer aos partidos políticos e candidatos, não sendo, portanto, aplicável o art. 14, do referido diploma normativo.” *Ac. TRE-BA nº 1316, de 17/09/2009, Rel. Juiz Marcelo Silva Britto, publicado no DJE de 25/09/2009.*
- “Representação. Propaganda Eleitoral. Dimensão superior a 4m². Comitê. Impossibilidade. Art. 12, inciso I, da Resolução TSE nº 22.718/08. Inaplicabilidade. Recurso não provido. O posicionamento jurisprudencial sustentado pelo recorrente como tese recursal, mormente aquele sustentado nas decisões do Colendo TSE, não lhe é favorável, uma vez que, além de ser aplicável somente às eleições de 2006 - admitindo uma possível mudança desse entendimento para as eleições futuras, a propaganda impugnada não visava a identificação do comitê, mas sim a promoção da candidatura do recorrente. O art. 12, inciso I, da Resolução TSE nº 22.718/08, permite ao partido político a veiculação de nomes que os designem, e não nomes de seus candidatos, postos que, por certo, a denominação deste não se confunde com a daquele. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-ES nº 54, de 11/03/2009, Rel. Dr.ª Enara de Oliveira Olimpio Ramos Pinto, publicado no DOE de 23/03/2009.*
- “Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente pedido para determinar-se o fechamento do comitê eleitoral no dia do pleito municipal. Inexistência, na legislação eleitoral, de qualquer regra limitadora da localização das sedes dos comitês de campanha. Restrições, contudo, quanto ao uso de alto-falantes, a ser coibido pelo poder de polícia desta Justiça Especializada. Provimento.” *Ac. TRE-RS no RREP nº 509, de 03/10/2008, Rel. Drs. Vanderlei Teresinha Tremeio Kubiak, publicado em Sessão.*